



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000708/2007-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.057 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente HOSPITAL APOSTOLO PEDRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/09/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.
2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela Lei n° 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "a" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato e Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 68) lavrado em desfavor do contribuinte acima indicado, por descumprimento do disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91 (incluído pela Lei nº 9.528/97), c/c artigos 225, inciso IV, parágrafo 4º, e 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em razão de ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas que importaram em redução do valor das contribuições devidas declaradas.

O Contribuinte, devidamente notificado em 26 de setembro de 2007 apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 23 de junho de 2008, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/09/2007

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. PRÉVIO REQUERIMENTO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS

De acordo com o preceito constitucional que rege a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, estas somente farão jus ao referido benefício se atenderem, cumulativamente, todos os requisitos previstos em Lei.

Equipara-se à omissão de fatos geradores, para os devidos efeitos legais, a prestação de informações inexatas em GFIP, a partir da competência 06/2003, que importem em redução do valor das contribuições devidas declaradas.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Aduz o ora Recorrente que é entidade beneficente de fins não lucrativos, razão pela qual goza da imunidade tributária insculpida no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

- Que cumpre integralmente os requisitos dispostos no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, com exceção do § 1º, que determina que a isenção em comento seja requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social, defendendo, em apertada síntese, que o mero

descumprimento de procedimento formal possa macular a isenção garantida constitucionalmente.

- Ocorre que, ao analisar a defesa apresentada, a Colenda 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o lançamento, entendendo que devem ser cumpridos todos os requisitos discriminados na lei ordinária para o benefício da isenção, inclusive o requerimento ao Instituto Nacional do Seguro Social.

- Em sentido oposto ao consignado na r. decisão recorrida, o fato do Recorrente não ter pleiteado perante o INSS a isenção em comento não descaracteriza seu caráter beneficente.

- A análise do cumprimento dos requisitos para reconhecimento da "isenção" pretendida pelo ora Recorrente não pode ser excessivamente formalista, a ponto de lhe negar o direito pelo simples fato de não ter sido formulado o requerimento de isenção ao INSS.

- A vista do exposto, requer o Recorrente o acolhimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão, reconhecendo o seu direito ao gozo das contribuições exigidas, consoante preceitua o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por ser medida de Justiça.

- Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Segundo consta nos autos, durante a ação fiscal realizada, o contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relacionadas às informações que alteraram o valor das contribuições.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP - Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

De acordo com a descrição contida no Relatório Fiscal da Infração (fls. 14), O contribuinte incorreu na seguinte falta:

1. Em fiscalização no Hospital Apóstolo Pedro, constatamos que a empresa se auto enquadrou, como Entidade Beneficente de Assistência Social com isenção concedida pela Previdência Social (FPAS 639), indevidamente, já que verificamos que esta isenção não foi devidamente requerida conforme o parágrafo 1 do artigo 55 da Lei 8.212 de 24/07/1991. Assim sendo a empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, com incorreções, nos campos abaixo relacionados referente às competências 06/2003 a 05/2007, pois o correto seria o seu enquadramento como Estabelecimento de Serviço de Saúde - Hospital com o FPAS 515, isto é, sem isenção da contribuição devida pela empresa. O enquadramento como atividade de atendimento hospitalar na tabela de Classificação Nacional de Atividade Económica - sob o código 85.11-1-CNAE, corresponde à alíquota de Risco Ambiental do Trabalho RAT de 2%.

2. Diante do acima exposto, e tendo em vista que à partir da competência 06/2003, com a nova redação dada pelo Decreto 4.729 de 09/06/03, ao artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social- RPS-aprovado pelo Decreto 3.048/99, os campos FPAS e ALIQ. RAT passaram a ser previstas como informações que alteram o valor das contribuições previdenciárias temos que a empresa

infringiu o artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212 de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/99.

3. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.

Pelo descumprimento da obrigação referida, a multa aplicada para esta infração equivale a 100% do valor devido relativo às contribuições não declaradas, respeitado o limite dos valores previstos no inciso I do artigo 284 do RPS, quando o contribuinte apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Como se pode observar do recurso apresentado pelo contribuinte, ele alega ter comprovado que cumpre integralmente os requisitos dispostos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 (fls. 86), com exceção do § 1º, que determina que a isenção em comento seja requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social, defendendo, em apertada síntese, que o mero descumprimento de procedimento formal possa macular a isenção garantida constitucionalmente.

Ora, se o contribuinte categoricamente afirma que não cumpriu o § 1º do art. 55 da lei vigente à época do lançamento, não há como refutar o correto lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa.

Destarte, resta amplamente evidenciado o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, situação que configura efetivamente a infração aos dispositivos legais acima descritos.

Nada obstante à discussão sobre a inexistência de dispositivo legal que ampare o lançamento, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Assim sendo, em relação às multas de que tratava o antigo art. 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal, estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP, portanto, foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões,

com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011 10:46:09.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/10/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.09245.24IQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

713A8072699E9258F648794372E807BBF3E42BF8